



**ESTADO DA PARAÍBA**

**Mensagem nº 040**

**João Pessoa, 06 de novembro de 2024.**

**Projeto de Lei nº 3.131/2024**

A Sua Excelência o Senhor

**ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, Projeto de Lei em conformidade com o que disciplina o inciso I do art. 170 da Constituição Estadual, e o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal para transpor, remanejar ou transferir recursos de dotações programadas no orçamento vigente, para atender às necessidades de adequações do Orçamento Estadual.

As principais adequações referem-se aos orçamentos do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa, da Defensoria Pública e de Órgãos do Poder Executivo.

Neste sentido, solicito autorização do parlamento estadual para que o Poder Executivo possa efetivar transposição, remanejamento ou transferência total ou parcial de dotações orçamentárias para suprir as necessidades nos diversos Poderes e Órgãos.

Por tais razões, envio o presente Projeto de Lei ao tempo em que renovo, por oportuno, minha confiança e respeito ao Poder Legislativo, a Vossa Excelência e aos dignos membros da Casa de Eptácio Pessoa.

Atenciosamente,

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº **3.131/2024** DE DE NOVEMBRO DE 2024.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Autoriza o Poder Executivo a efetivar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos no valor que especifica e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, autorizado a realizar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, constante na lei nº 13.041 de 15 de janeiro de 2024, por meio de suplementações de dotações orçamentárias para atender aos grupos de despesas:

- I – Pessoal e Encargos;
- II – Outras despesas Correntes;
- III – Investimentos;
- IV – Inversões Financeiras.

§ 1º A autorização de que trata o caput é limitada ao valor de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), em observância ao inciso II, do art. 170, da Constituição Estadual e inciso VII, do art. 167, da Constituição Federal.

§ 2º Para realizar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos, fica autorizado ao Poder Executivo executar:

- I – anulação total ou parcial de dotações orçamentárias de uma mesma categoria de programação e órgão;
- II – anulação total ou parcial de dotações orçamentárias de programas e ações dentro de um mesmo órgão ou não, podendo, ainda, alterar a categoria de programação.

§ 3º As mudanças de categoria de programação ou a transferência de dotações de um órgão para outro, do mesmo poder ou não, far-se-á na estrita obediência aos limites e às condições estabelecidas nesta Lei.



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 2º** Os decretos de abertura dos créditos adicionais ora autorizados explicitarão as dotações a serem anuladas e os programas e as despesas para os quais serão transferidos os valores daquelas dotações, observando o disposto nos artigos 42, 43, §1º, III, e 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 3º** Fica autorizada a anulação de dotações orçamentárias, total ou parcial, referentes aos saldos da Reserva de Contingência, estabelecida no § 6º do art. 36 da Lei nº 12.736, de 11 de julho de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2024, disponíveis no orçamento para o exercício 2024.

**Parágrafo único.** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante a abertura de créditos especiais ou suplementares.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

em João Pessoa, **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
de novembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador